



2022/0051(COD)

25.1.2023

PARECER

da Comissão dos Assuntos Externos

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Relator de parecer (*): Raphaël Glucksmann

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Comissão Europeia publicou, em 23 de fevereiro de 2022, uma proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. A proposta apresenta e especifica os processos obrigatórios em matéria de dever de diligência para que as empresas cumpram as suas responsabilidades e sejam responsabilizadas caso não as assumam.

O relator da Subcomissão DROI congratula-se com a proposta da Comissão e considera provável que esta contribua para promover mudanças comportamentais positivas por parte das empresas em termos de identificação, prevenção e atenuação dos impactos nocivos das suas operações e relações nas suas cadeias de valor mundiais.

Com esta proposta legislativa, a UE tem a oportunidade de se afirmar como um poder normativo mundial, mostrando liderança na resposta ao grave desafio do desenvolvimento sustentável enfrentado pelas sociedades, coletivamente e a nível mundial. A presente diretiva constitui uma ocasião única para a UE integrar a sustentabilidade humana e ambiental nas práticas comerciais e empresariais e impulsionar a mudança a nível mundial.

No entanto, em muitos aspetos, a proposta não adota uma abordagem centrada nos direitos humanos nem aplica as normas internacionais amplamente aceites. Não cumpre plenamente os objetivos declarados e fica aquém das boas práticas em matéria de dever de diligência, já aplicadas por muitas empresas da UE numa base voluntária.

A fim de aumentar a qualidade e a eficiência dos processos de dever de diligência e reforçar a responsabilização das empresas ao longo das suas cadeias de valor, o relator identifica vários aspetos em que devem ser previstas clarificações e melhorias. Essas melhorias visam tornar a legislação mais eficaz e útil para as empresas, as partes interessadas afetadas e as vítimas.

Para tal, poderiam ser acrescentados ou reforçados os seguintes elementos:

- assegurar que as empresas realizam esforços de devida diligência ao longo da totalidade das suas cadeias de valor, com base no risco de impactos negativos determinados pelo seu setor de atividade e pelo contexto das suas operações;
- exigir que as empresas combatam os riscos e os impactos negativos na boa governação, tendo em conta a inter-relação comprovada e internacionalmente reconhecida entre a boa governação e o exercício dos direitos humanos;
- exigir que as empresas colaborem de forma significativa com as partes interessadas com o objetivo de informar e melhorar as suas decisões empresariais e práticas em matéria de dever de diligência, bem como de garantir a proteção e a segurança de todas as partes interessadas contra retaliações e represálias pela sua participação;
- exigir que as empresas assegurem a reparação eficaz dos danos causados pelas suas operações e cadeias de valor ou com elas relacionados;
- garantir a responsabilidade das empresas e o acesso à justiça e a vias de recurso para as

vítimas de danos relacionados com violações das obrigações em matéria de dever de diligência.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A União baseia-se no respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de direito e respeito pelos direitos humanos, conforme consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Os valores fundamentais que inspiraram a criação da própria União, bem como a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e o respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional, deverão orientar as ações da União no domínio internacional. Essas ações incluem a promoção do desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento.

Alteração

(1) A União baseia-se no respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de direito e respeito pelos direitos humanos, conforme consagrado ***nos Tratados da UE e*** na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Os valores fundamentais que inspiraram a criação da própria União, bem como a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e o respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional, deverão orientar as ações da União no domínio internacional. Essas ações incluem a promoção do desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As normas internacionais existentes em matéria de conduta empresarial responsável especificam que as empresas ***devem*** proteger os direitos humanos e definir a forma como devem abordar a proteção do ambiente em todas as suas operações e cadeias de valor. Os Princípios

Alteração

(5) As normas internacionais existentes em matéria de conduta empresarial responsável especificam que as empresas ***têm a responsabilidade de respeitar e*** proteger os direitos humanos e definir a forma como devem abordar a proteção do ambiente em todas as suas operações e

Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas⁷⁹ reconhecem a responsabilidade das empresas no exercício do dever de diligência em matéria de direitos humanos, identificando, prevenindo e atenuando os efeitos negativos das suas operações nos direitos humanos e explicando a forma como corrigem esses efeitos. Esses princípios orientadores defendem que as empresas devem evitar violações dos direitos humanos e corrigir os efeitos negativos nos direitos humanos que tenham sido causados, tenham contribuído para causar ou que estejam ligados às suas próprias operações, filiais e relações empresariais diretas e indiretas.

cadeias de valor. Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas⁷⁹ reconhecem a responsabilidade das empresas no exercício do dever de diligência em matéria de direitos humanos, identificando, prevenindo e atenuando os efeitos negativos das suas operações nos direitos humanos e explicando a forma como corrigem esses efeitos. Esses princípios orientadores defendem que as empresas devem evitar violações dos direitos humanos e corrigir os efeitos negativos nos direitos humanos que tenham sido causados, tenham contribuído para causar ou que estejam ligados às suas próprias operações, filiais e relações empresariais diretas e indiretas. ***Os Princípios Orientadores das Nações Unidas estabelecem que as empresas devem dispor de processos que permitam corrigir quaisquer impactos negativos em matéria de direitos humanos que causem ou para os quais contribuam. Esses princípios orientadores reconhecem ainda, no âmbito do seu dever de proteção contra violações dos direitos humanos relacionadas com as empresas, que os Estados devem tomar medidas adequadas para garantir, através de meios judiciais, administrativos ou legislativos, que as pessoas afetadas tenham acesso a vias de recurso efetivas.***

⁷⁹ Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework” (não traduzido para português), 2011, disponível em https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf.

⁷⁹ Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework” (não traduzido para português), 2011, disponível em https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 6

(6) O conceito de dever de diligência em matéria de direitos humanos foi especificado e desenvolvido nas Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais⁸⁰, que alargaram a aplicação do dever de diligência a questões ambientais e de governação. O Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável e os guias setoriais⁸¹ são quadros internacionalmente reconhecidos que estabelecem medidas práticas relativas ao dever de diligência para ajudar as empresas a identificar, prevenir, atenuar e responsabilizar-se pelos efeitos negativos, potenciais ou reais, associados às suas operações, cadeias de valor e outras relações empresariais. O conceito de dever de diligência está também integrado nas recomendações da Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁸².

⁸⁰ Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, atualização de 2011, disponível em <http://mneguidelines.oecd.org/guidelines/>. <https://mneguidelines.oecd.org/mneguidelines/>

⁸¹ Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, 2018, e guias setoriais, disponível em

(6) O conceito de dever de diligência em matéria de direitos humanos foi especificado e desenvolvido nas Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais⁸⁰, que alargaram a aplicação do dever de diligência a questões ambientais e de governação. O Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável e os guias setoriais⁸¹ são quadros internacionalmente reconhecidos que estabelecem medidas práticas relativas ao dever de diligência para ajudar as empresas a identificar, prevenir, atenuar e responsabilizar-se pelos efeitos negativos, potenciais ou reais, associados às suas operações, cadeias de valor e outras relações empresariais. ***As Orientações da OCDE estabelecem igualmente a obrigação de as empresas colaborarem com as partes interessadas relevantes, a fim de proporcionar oportunidades significativas para que os seus pontos de vista sejam tidos em conta no planeamento e na tomada de decisões sobre projetos ou outras atividades que possam ter um impacto considerável nas comunidades locais.*** O conceito de dever de diligência está também integrado nas recomendações da Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁸².

⁸⁰ Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, atualização de 2011, disponível em <http://mneguidelines.oecd.org/guidelines/>. <https://mneguidelines.oecd.org/mneguidelines/>

⁸¹ Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, 2018, e guias setoriais, disponível em

<http://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>.

⁸² Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho, quinta edição, 2017, disponível em:
https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf.

<http://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>.

⁸² Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho, quinta edição, 2017, disponível em:
https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A presente diretiva é coerente com o Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia no período 2020-2024⁹⁹. O referido plano de ação define como prioridade reforçar o empenho da União em promover e apoiar ativamente a aplicação a nível mundial dos princípios orientadores das Nações Unidas sobre as empresas e os direitos humanos e de outras diretrizes internacionais pertinentes, como as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, nomeadamente através da promoção das normas pertinentes em matéria de dever de diligência.

⁹⁹ Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia no período 2020-2024

Alteração

(12) A presente diretiva é coerente com o Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia no período 2020-2024⁹⁹. O referido plano de ação define como prioridade reforçar o empenho da União em promover e apoiar ativamente a aplicação a nível mundial dos princípios orientadores das Nações Unidas sobre as empresas e os direitos humanos e de outras diretrizes internacionais pertinentes, como as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, nomeadamente através da promoção das normas pertinentes em matéria de dever de diligência. ***O plano de ação sublinha igualmente a importância da luta contra a corrupção, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, reconhecendo que a corrupção facilita, perpetua e institucionaliza as violações dos direitos humanos e dificulta a observância e aplicação dos direitos humanos.***

⁹⁹ Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia no período 2020-2024

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A presente diretiva visa assegurar que as empresas ativas no mercado interno contribuem para o desenvolvimento sustentável e a transição das economias e sociedades para a sustentabilidade através da identificação, prevenção e atenuação, **cessação e minimização** dos efeitos negativos, potenciais **ou** reais, nos direitos humanos **e** no ambiente associados às próprias operações, filiais e cadeias de valor das empresas.

Alteração

(14) A presente diretiva visa assegurar que as empresas ativas no mercado interno **respeitam os direitos humanos e** contribuem para o desenvolvimento sustentável e a transição das economias e sociedades para a sustentabilidade através da identificação, prevenção e atenuação dos efeitos negativos, potenciais **e** reais, nos direitos humanos, no ambiente **e na boa governação, bem como através da cessação, da previsão de uma reparação jurídica eficaz e da garantia do acesso à justiça às vítimas de efeitos negativos reais nos direitos humanos, no ambiente e na boa governação** associados às próprias operações, filiais e cadeias de valor das empresas.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) As empresas devem tomar as medidas adequadas para criar e aplicar medidas relativas ao dever de diligência, no que diz respeito às suas próprias operações, às suas filiais, bem como às suas relações empresariais **diretas e indiretas estabelecidas** ao longo das suas cadeias de valor, em conformidade com o disposto na presente diretiva. A presente diretiva não pode exigir que as empresas garantam, em todas as circunstâncias, que os efeitos negativos nunca ocorrerão ou

Alteração

(15) As empresas devem tomar as medidas adequadas para criar e aplicar medidas relativas ao dever de diligência, no que diz respeito às suas próprias operações, às suas filiais, bem como às suas relações empresariais ao longo das suas cadeias de valor, em conformidade com o disposto na presente diretiva. A presente diretiva não pode exigir que as empresas garantam, em todas as circunstâncias, que os efeitos negativos nunca ocorrerão ou que serão travados. Por

que serão travados. Por exemplo, no que diz respeito às relações empresariais em que o efeito negativo resulta da intervenção do Estado, a empresa pode não estar em condições de chegar a esses resultados. Por conseguinte, as principais obrigações previstas na presente diretiva deverão ser «obrigações de meios». A empresa deve tomar as medidas adequadas que se possa razoavelmente esperar que resultem na prevenção ou minimização do efeito negativo nas circunstâncias do caso específico. Devem ser tidas em conta as especificidades da cadeia de valor, do setor ou da área geográfica da empresa em que operam os seus parceiros na cadeia de valor, o poder da empresa de influenciar as suas relações empresariais diretas e indiretas e a possibilidade de a empresa aumentar o seu poder de influência.

exemplo, no que diz respeito às relações empresariais em que o efeito negativo resulta da intervenção do Estado, a empresa pode não estar em condições de chegar a esses resultados. ***Nessa situação, a empresa deve prever, na sequência da sua avaliação, pôr termo à relação empresarial no que respeita às atividades em causa.*** Por conseguinte, as principais obrigações previstas na presente diretiva deverão ser «obrigações de meios». A empresa deve tomar as medidas adequadas que se possa razoavelmente esperar que resultem na prevenção ou minimização do efeito negativo nas circunstâncias do caso específico. Devem ser tidas em conta as especificidades da cadeia de valor, do setor ou da área geográfica da empresa em que operam os seus parceiros na cadeia de valor, o poder da empresa de influenciar as suas relações empresariais diretas e indiretas e a possibilidade de a empresa aumentar o seu poder de influência.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) As empresas devem adaptar as medidas relativas ao dever de diligência ao contexto, ao ambiente e às circunstâncias políticas e sociais das suas próprias operações, das suas filiais, bem como das suas relações empresariais ao longo das suas cadeias de valor. Em zonas afetadas por conflitos e de alto risco, as empresas enfrentam um risco acrescido de se verem envolvidas em graves violações dos direitos humanos. Nestas zonas, os Estados-Membros e as empresas devem respeitar as suas obrigações ao abrigo do direito humanitário internacional, quando aplicável, e aplicar especial dever de diligência, seguindo as orientações sobre o exercício do dever de

diligência em matéria de direitos humanos para as empresas em contextos afetados por conflitos desenvolvidas pelo PNUD e outros organismos internacionais pertinentes. Isto inclui o complemento do dever de diligência normal com uma análise do conflito, baseada no envolvimento das partes interessadas, com o objetivo de compreender as causas profundas, os fatores impulsionadores e as partes responsáveis pelo conflito, bem como os efeitos negativos das atividades da empresa no conflito.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O processo de dever de diligência previsto na presente diretiva deve abranger as seis etapas definidas pelo Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, que incluem medidas relativas ao dever de diligência para as empresas identificarem e corrigirem os efeitos negativos nos direitos humanos *e* no ambiente, nomeadamente: 1) integrar o dever de diligência nas políticas e sistemas de gestão, 2) identificar e analisar os efeitos negativos nos direitos humanos *e* no ambiente, 3) prevenir, fazer cessar e minimizar os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos *e* no ambiente, 4) avaliar a eficácia das medidas, 5) comunicar e 6) remediar os efeitos.

Alteração

(16) O processo de dever de diligência previsto na presente diretiva deve abranger as seis etapas definidas pelo Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, que incluem medidas relativas ao dever de diligência para as empresas identificarem e corrigirem os efeitos negativos nos direitos humanos, no ambiente *e na boa governação*, nomeadamente: 1) integrar o dever de diligência nas políticas e sistemas de gestão, 2) identificar e analisar os efeitos negativos nos direitos humanos, no ambiente *e na boa governação*, 3) prevenir, fazer cessar e minimizar os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos, no ambiente *e na boa governação*, 4) avaliar a eficácia das medidas, 5) comunicar e 6) remediar os efeitos. *O Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável também inclui recomendações pormenorizadas, a fim de assegurar uma participação significativa e o acesso à justiça das partes interessadas, incluindo orientações no*

sentido de eliminar os entraves ao envolvimento com grupos de partes interessadas vulneráveis.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Em cada uma das seis etapas e ao longo de todo o processo de dever de diligência, as empresas devem colaborar de forma significativa com as partes interessadas. Tal como estabelecido nas Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, a participação efetiva das partes interessadas envolve processos interativos, caracteriza-se por uma comunicação bidirecional e depende da boa-fé dos participantes de ambas as partes. Para efeitos da presente diretiva, os processos de participação das partes interessadas devem garantir a segurança e a proteção da integridade física e jurídica das partes interessadas. As empresas devem abordar os riscos de retaliação e de represália enfrentados pelas partes interessadas devido à sua participação. As empresas devem prestar especial atenção à sobreposição de vulnerabilidades e ao cruzamento de fatores no envolvimento das partes interessadas. Os grupos de partes interessadas vulneráveis são afetados por efeitos negativos diferenciados e frequentemente desproporcionados, além de serem, com frequência, confrontados com discriminação e obstáculos adicionais à participação e ao acesso à justiça. As empresas devem fornecer informações pertinentes às partes interessadas sobre os efeitos negativos, potenciais ou reais, de determinadas operações, projetos e investimentos nos direitos humanos, no ambiente e na boa governação, de forma atempada e

acessível, tendo em conta as especificidades do grupo de partes interessadas. As empresas devem respeitar os direitos dos povos indígenas, conforme estabelecido na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, incluindo no que respeita ao seu consentimento livre, prévio e informado e ao seu direito à autodeterminação.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os efeitos negativos nos direitos humanos *e* no ambiente ocorrem nas próprias operações das empresas, nas filiais, nos produtos e nas suas cadeias de valor, em especial a nível do aprovisionamento de matérias-primas, do fabrico ou da eliminação de produtos ou resíduos. Para que o dever de diligência tenha um impacto significativo, deve abranger os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente gerados ao longo do ciclo de produção, a utilização e eliminação de produtos ou a prestação de serviços, a nível das próprias operações, das filiais e das cadeias de valor.

Alteração

(17) Os efeitos negativos nos direitos humanos, no ambiente *e na boa governação* ocorrem nas próprias operações das empresas, nas filiais, nos produtos, *nos serviços* e nas suas cadeias de valor, em especial a nível do aprovisionamento de matérias-primas, do fabrico ou da eliminação de produtos ou resíduos. Para que o dever de diligência tenha um impacto significativo, deve abranger os efeitos negativos nos direitos humanos, no ambiente *e na boa governação* gerados ao longo do ciclo de produção, a utilização e eliminação de produtos ou a prestação de serviços, a nível das próprias operações, das filiais e das cadeias de valor *das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação*.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A fim de permitir que as empresas identifiquem adequadamente os efeitos

Alteração

(20) A fim de permitir que as empresas identifiquem adequadamente os efeitos

negativos para a sua cadeia de valor e possam obter um efeito de alavanca adequado, as obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva devem *limitar-se às* relações empresariais *estabelecidas*. *Para efeitos da presente diretiva, entende-se por relações empresariais estabelecidas as relações empresariais diretas e indiretas que são, ou que se espera que sejam duradouras, tendo em conta a sua intensidade e duração e que não representem uma parte pouco significativa ou acessória da cadeia de valor. A qualificação da natureza das relações empresariais como «estabelecidas» deve ser reavaliada periodicamente e, pelo menos, de 12 em 12 meses. Se a relação empresarial direta de uma empresa estiver estabelecida, então todas as relações empresariais indiretas conexas devem também ser consideradas como estabelecidas em relação a essa empresa.*

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Nos termos da presente diretiva, as empresas da UE com mais de **500** trabalhadores, em média, e um volume de negócios líquido superior a **150** milhões de EUR a nível mundial no *exercício anterior ao* último exercício financeiro devem cumprir o dever de diligência. No que diz respeito às empresas que não preenchem esses critérios, mas que tinham mais de **250** trabalhadores, em média, e mais de **40** milhões de EUR de volume de negócios líquido a nível mundial no *exercício anterior ao* último exercício financeiro e *que operam* num ou mais setores de grande impacto, o dever de diligência deve aplicar-se dois anos a contar da data de termo do período de transposição da

negativos para a sua cadeia de valor e possam obter um efeito de alavanca adequado, as obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva devem *abranger as* relações empresariais.

Alteração

(21) Nos termos da presente diretiva, as empresas da UE com mais de **250** trabalhadores, em média, *ou* um volume de negócios líquido superior a **40** milhões de EUR a nível mundial *e/ou um balanço superior a 20 milhões de EUR* no último exercício financeiro *para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais* devem cumprir o dever de diligência. No que diz respeito às empresas que não preenchem esses critérios, mas *que estão cotadas na bolsa ou* que tinham mais de **50** trabalhadores, em média, e mais de **8** milhões de EUR de volume de negócios líquido a nível mundial *e/ou um balanço superior a 4 milhões de EUR* no último exercício financeiro *para o qual foram*

presente diretiva, a fim de prever um período de adaptação mais longo. ***A fim de assegurar um encargo proporcionado, as empresas que operam nesses setores de grande impacto devem ser obrigadas a cumprir o dever de diligência mais direcionado, centrando-se nos efeitos negativos graves.*** Os trabalhadores temporários, incluindo os destacados nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰³, devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da empresa utilizadora. Os trabalhadores destacados nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alíneas a) e b), da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957, só devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da empresa de origem.

¹⁰³ Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

elaboradas demonstrações financeiras anuais, desde que pelo menos 50 % do seu volume de negócios líquido tenha sido gerado num ou mais setores de grande impacto, o dever de diligência deve aplicar-se dois anos a contar da data de termo do período de transposição da presente diretiva, a fim de prever um período de adaptação mais longo. Os trabalhadores temporários, incluindo os destacados nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰³, devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da empresa utilizadora. Os trabalhadores destacados nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alíneas a) e b), da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957, só devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da empresa de origem.

¹⁰³ Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A fim de refletir os domínios prioritários da ação internacional destinados a dar resposta às questões dos direitos humanos ***e*** do ambiente, a seleção de setores de grande impacto para efeitos da presente diretiva deverá basear-se ***nos*** guias setoriais existentes da OCDE em matéria de dever de diligência. Para efeitos da presente diretiva, devem ser

Alteração

(22) A fim de refletir os domínios prioritários da ação internacional destinados a dar resposta às questões dos direitos humanos, do ambiente ***e da boa governação***, a seleção de setores de grande impacto para efeitos da presente diretiva deverá basear-se ***na recolha de dados independentes sobre a documentação de violações dos direitos humanos, de***

considerados de grande impacto os seguintes setores: fabrico de têxteis, couro e produtos afins (incluindo calçado) e comércio por grosso de **têxteis**, vestuário e calçado, agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), fabrico de produtos alimentares e comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas; a extração de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedra), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (**exceto máquinas e equipamentos**) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo minérios metálicos e metais, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios). No **que diz respeito ao** setor financeiro, **devido às suas especificidades, em especial no que diz respeito à cadeia de valor e aos serviços oferecidos, mesmo que seja abrangido pelos guias setoriais da OCDE, este não deverá fazer parte dos setores de grande impacto abrangidos pela presente diretiva. Ao mesmo tempo, neste setor**, a cobertura mais ampla dos efeitos negativos potenciais ou reais deve ser assegurada incluindo igualmente no âmbito de aplicação empresas de muito grande dimensão que são empresas financeiras reguladas, mesmo que não tenham uma forma jurídica com responsabilidade limitada.

problemas de boa governação e de danos ambientais e, em particular, ter como base os guias setoriais existentes e futuros da OCDE em matéria de dever de diligência. Para efeitos da presente diretiva, devem ser considerados de grande impacto os seguintes setores: fabrico de têxteis, **vestuário**, couro e produtos afins (incluindo calçado e **artigos de peles**) e comércio por grosso e a retalho de vestuário, calçado e **artigos de couro em lojas especializadas**; agricultura, **abastecimento de água**, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), **atividades de jardins botânicos e zoológicos e de reservas naturais**, fabrico de produtos alimentares e comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas; a extração, **a refinação, o transporte e a manipulação** de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedra), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo minérios metálicos e metais, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios); **fabrico de equipamentos informáticos e produtos eletrónicos e óticos, fabrico de equipamento elétrico e fabrico de máquinas e equipamentos; construção, incluindo a construção de edifícios, engenharia civil e atividades de construção especializada; atividades financeiras e de seguros e atividades imobiliárias fornecimento de eletricidade, gás, vapor e ar frio, incluindo a produção, o transporte, a distribuição e o comércio destes produtos; atividades jurídicas e de contabilidade, incluindo atividades de auditoria; atividades de alojamento e restauração e atividades de limpeza;**

atividades de segurança e investigação, incluindo atividades dos sistemas de segurança; atividades remuneradas; atividades de despoluição e outros serviços de gestão de resíduos, atividades de recolha, tratamento e eliminação de resíduos; recuperação de materiais; atividades de saúde humana e ação social, incluindo atividades de cuidados de saúde com alojamento; atividades dos serviços de informação, incluindo atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas; portais Web. No setor financeiro, a cobertura mais ampla dos efeitos negativos potenciais ou reais deve ser assegurada incluindo igualmente no âmbito de aplicação empresas de muito grande dimensão que são empresas financeiras reguladas, mesmo que não tenham uma forma jurídica com responsabilidade limitada.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Tendo em vista alcançar um contributo significativo para a transição para a sustentabilidade, o dever de diligência nos termos da presente diretiva deve ser cumprido no que diz respeito aos efeitos negativos nos direitos humanos das pessoas **protegidas** resultantes **da violação** de um dos direitos e proibições **consagrados nas** convenções internacionais **enumeradas** no anexo da presente diretiva. A fim de assegurar uma cobertura abrangente dos direitos humanos, **uma violação de uma proibição ou** de um direito não especificamente enumerado nesse anexo que prejudique diretamente um interesse jurídico protegido por essas convenções deverá igualmente ser incluído nos efeitos negativos nos direitos humanos

Alteração

(25) Tendo em vista alcançar um contributo significativo para a transição para a sustentabilidade, o dever de diligência nos termos da presente diretiva deve ser cumprido no que diz respeito aos efeitos negativos nos direitos humanos das pessoas resultantes **de qualquer ação ou omissão que impeça ou reduza a capacidade de uma pessoa ou** de um **grupo de usufruir** dos direitos e **ser protegido por** proibições **consagradas nos instrumentos e** convenções internacionais **enumerados** no anexo da presente diretiva. A fim de assegurar uma cobertura abrangente dos direitos humanos, **um efeito negativo no usufruto** de um direito não especificamente enumerado nesse anexo que prejudique diretamente um

abrangidos pela presente diretiva, *desde que a empresa em causa possa razoavelmente ter determinado o risco dessa violação e quaisquer medidas adequadas a tomar para cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes das suas operações, como o setor e o contexto operacional.* O dever de diligência deve ainda abranger os efeitos negativos no ambiente resultantes da violação de uma das proibições e obrigações decorrentes das convenções internacionais no domínio do ambiente enumeradas no anexo da presente diretiva.

interesse jurídico protegido por essas convenções deverá igualmente ser incluído nos efeitos negativos nos direitos humanos abrangidos pela presente diretiva. *Esse anexo deve ser revisto periodicamente e ser coerente com os objetivos da União em matéria de direitos humanos. A Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados para alterar a lista estabelecida no anexo.* O dever de diligência deve ainda abranger os efeitos negativos no ambiente resultantes da violação de uma das proibições e obrigações decorrentes das convenções internacionais no domínio do ambiente enumeradas no anexo da presente diretiva.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 27

Texto da Comissão

(27) A fim de exercer um dever de diligência adequado em matéria de direitos humanos e ambiente no que diz respeito às suas operações, às suas filiais e às suas cadeias de valor, as empresas abrangidas pela presente diretiva devem integrar o dever de diligência nas políticas empresariais, identificar, prevenir e atenuar, bem como fazer cessar e **minimizar a extensão dos** efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, estabelecer e manter um **procedimento** de reclamação, avaliar a eficácia das medidas tomadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva e comunicar publicamente informações sobre o dever de diligência. A fim de garantir clareza para as empresas, a presente diretiva deve estabelecer uma distinção clara entre, em especial, as medidas de prevenção e atenuação dos efeitos negativos potenciais e aquelas que visam fazer cessar ou, quando tal não for

Alteração

(27) A fim de exercer um dever de diligência adequado em matéria de direitos humanos, ambiente e **boa governação** no que diz respeito às suas operações, às suas filiais e às suas cadeias de valor, as empresas abrangidas pela presente diretiva devem integrar o dever de diligência nas políticas empresariais, identificar, prevenir e atenuar, bem como fazer cessar e **remediar os** efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos, no ambiente e **na boa governação**, estabelecer e manter um **mecanismo** de reclamação, avaliar a eficácia das medidas tomadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva e comunicar publicamente informações sobre o dever de diligência. A fim de garantir clareza para as empresas, a presente diretiva deve estabelecer uma distinção clara entre, em especial, as medidas de prevenção e atenuação dos efeitos negativos potenciais e aquelas que visam fazer cessar ou, quando tal não for

possível, minimizar os efeitos negativos reais.

possível, minimizar *e providenciar recurso* para os efeitos negativos reais.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A fim de assegurar que o dever de diligência é incluído nas políticas empresariais das empresas, e em conformidade com o quadro internacional pertinente, as empresas devem integrar o dever de diligência em todas as suas políticas empresariais e dispor de uma política em matéria de dever de diligência. A política em matéria de dever de diligência deve incluir uma descrição da abordagem da empresa em matéria de dever de diligência, mesmo a longo prazo, e um código de conduta que descreva as regras e os princípios a seguir pelos trabalhadores e filiais da empresa; uma descrição dos processos relativos ao dever de diligência aplicados, incluindo as medidas tomadas para verificar o cumprimento do código de conduta e alargar a sua aplicação às relações empresariais *estabelecidas*. O código de conduta deve aplicar-se a todas as funções e operações empresariais pertinentes, incluindo as decisões de aquisição. As empresas devem também atualizar *anualmente* a sua política em matéria de dever de diligência.

Alteração

(28) A fim de assegurar que o dever de diligência é incluído nas políticas empresariais das empresas, e em conformidade com o quadro internacional pertinente, as empresas devem integrar o dever de diligência em todas as suas políticas empresariais e dispor de uma política em matéria de dever de diligência. A política em matéria de dever de diligência deve incluir uma descrição da abordagem da empresa em matéria de dever de diligência, mesmo a longo prazo, e um código de conduta que descreva as regras e os princípios a seguir pelos trabalhadores e filiais da empresa; uma descrição dos processos relativos ao dever de diligência aplicados, incluindo as medidas tomadas para verificar o cumprimento do código de conduta e alargar a sua aplicação às relações empresariais. O código de conduta deve aplicar-se a todas as funções e operações empresariais pertinentes, incluindo as decisões de aquisição. As empresas devem também *avaliar e* atualizar a sua política em matéria de dever de diligência *sempre que existam motivos razoáveis para crer que podem surgir novos riscos de efeitos negativos e, pelo menos, anualmente*.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 30

(30) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva, uma empresa deve identificar os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente. A fim de permitir uma identificação exaustiva dos efeitos negativos, essa identificação deve basear-se em informações **quantitativas e qualitativas**. Por exemplo, no que diz respeito aos efeitos negativos no ambiente, a empresa deve obter informações sobre as condições de base em locais ou instalações de maior risco nas cadeias de valor. A identificação dos efeitos negativos deve incluir a avaliação dos direitos humanos e do contexto ambiental de uma forma dinâmica e a intervalos regulares: antes de uma nova atividade ou relação, antes de tomar decisões importantes ou alterações na operação; em resposta ou antecipação de alterações no ambiente operacional; e periodicamente, pelo menos de 12 em 12 meses, ao longo do ciclo de vida de uma atividade ou relação. **As empresas financeiras reguladas que concedem empréstimos, créditos ou outros serviços financeiros só devem identificar os efeitos negativos no início do contrato.** Ao identificarem os efeitos negativos, as empresas devem também identificar e avaliar o impacto do modelo de negócio e das estratégias de uma relação empresarial, incluindo as práticas comerciais, de contratação pública e de fixação de preços. Caso a empresa não possa prevenir, fazer cessar ou **minimizar** todos os seus efeitos negativos ao mesmo tempo, deve **poder dar prioridade à sua ação, desde que tome as medidas razoáveis à sua disposição, tendo em conta as circunstâncias específicas.**

(30) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva, uma empresa deve identificar **e avaliar** os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos, no ambiente **e na boa governação**. A fim de permitir uma identificação exaustiva dos efeitos negativos, essa identificação deve basear-se em **indicadores quantitativos e qualitativos de participação significativa das partes interessadas, um mapeamento das cadeias de valor da empresa, incluindo** informações **pertinentes, tais como nomes, localizações, tipos de produtos e serviços fornecidos, filiais, fornecedores e parceiros empresariais.** Por exemplo, no que diz respeito aos efeitos negativos no ambiente, a empresa deve obter informações sobre as condições de base em locais ou instalações de maior risco nas cadeias de valor. A identificação dos efeitos negativos deve incluir a avaliação dos direitos humanos e do contexto ambiental de uma forma dinâmica e a intervalos regulares: antes de uma nova atividade ou relação, antes de tomar decisões importantes ou alterações na operação; em resposta ou antecipação de alterações no ambiente operacional; e periodicamente, pelo menos de 12 em 12 meses, ao longo do ciclo de vida de uma atividade ou relação. **O consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas deve constituir uma condição prévia para qualquer atividade que afete as suas terras, territórios e recursos naturais.** Ao identificarem os efeitos negativos, as empresas devem também identificar e avaliar o impacto do modelo de negócio e das estratégias de uma relação empresarial, incluindo as práticas comerciais, de contratação pública e de fixação de preços. Caso a empresa não possa prevenir, fazer cessar ou **atenuar** todos os seus efeitos negativos ao mesmo tempo, deve **desenvolver e aplicar, em**

consulta com as partes interessadas, uma estratégia de definição de prioridades, que deve ter em conta o grau de gravidade, a probabilidade, a duração, a propagação e a reversibilidade dos diferentes efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos, no ambiente e na boa governação.

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Em conformidade com as normas internacionais, a prevenção e a atenuação, bem como a cessação e a **minimização** dos efeitos negativos, devem ter em conta os interesses das pessoas afetadas negativamente. A fim de permitir uma vinculação contínua com o parceiro empresarial da cadeia de valor em vez de pôr termo às relações empresariais (desvinculação) e, eventualmente, agravar os efeitos negativos, a presente diretiva deve assegurar que a desvinculação **seja uma medida de último recurso, em consonância com a política de tolerância zero da União em relação ao trabalho infantil**. A cessação **de uma** relação empresarial **em que foi detetado trabalho infantil poderia expor a criança a efeitos negativos ainda mais graves nos direitos humanos**. **Este aspeto deve, por conseguinte, ser tido em conta na decisão sobre as medidas adequadas a tomar.**

Alteração

(32) Em conformidade com as normas internacionais, a prevenção e a atenuação, bem como a cessação e a **reparação** dos efeitos negativos, devem ter em conta os interesses das pessoas afetadas negativamente. A fim de permitir uma vinculação contínua com o parceiro empresarial da cadeia de valor em vez de pôr termo às relações empresariais (desvinculação) e, eventualmente, agravar os efeitos negativos, a presente diretiva deve assegurar que **as empresas colaborem com as partes interessadas afetadas e avaliem os potenciais efeitos negativos da suspensão ou cessação temporária dos contratos, a fim de evitar danos maiores**. A desvinculação **deve estar prevista para os casos em que o potencial efeito negativo está ligado a uma opressão sistémica e estatal organizada e, conseqüentemente, não pode ser evitado pelas ações da empresa e em que a empresa avalia que a cessação da relação empresarial não criaria um efeito negativo mais grave do que aquele que pretende prevenir ou atenuar.**

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 34

(34) A fim de cumprir a obrigação de prevenção e atenuação prevista na presente diretiva, as empresas devem ser obrigadas a tomar as medidas a seguir expostas, ***se for caso disso. Sempre que necessário, devido à complexidade das medidas de prevenção***, as empresas devem elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção. As empresas devem procurar obter garantias contratuais dos seus parceiros diretos com os quais tenham uma relação empresarial ***estabelecida*** de que se comprometem a assegurar o cumprimento do código de conduta ou do plano de ação de prevenção, nomeadamente procurando obter garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor das empresas. As garantias contratuais devem ser acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. A fim de assegurar uma prevenção abrangente dos efeitos negativos, potenciais ou reais, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de prevenir efeitos negativos, prestar um apoio específico e proporcionado ***a uma PME com a qual*** tenham uma relação empresarial estabelecida, tais como o financiamento, por exemplo, por intermédio de financiamento direto, empréstimos com taxa de juro reduzida, garantias de aprovisionamento contínuo e assistência na obtenção de financiamento, a fim de ajudar a aplicar o código de conduta ou o plano de ação de prevenção, ou as orientações técnicas, nomeadamente sob a forma de formação, modernização dos sistemas de gestão e colaboração com outras empresas.

(34) A fim de cumprir a obrigação de prevenção e atenuação prevista na presente diretiva, as empresas devem ser obrigadas a tomar as medidas a seguir expostas: as empresas devem elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção. ***O plano de ação de prevenção deve ser desenvolvido através da participação significativa das partes interessadas numa base contínua e ser adaptado com precisão ao contexto das operações das empresas e da cadeia de valor. Deve identificar e avaliar se o modelo de negócio e as estratégias das empresas estão adaptados aos requisitos em matéria de dever de diligência e incluir uma estratégia de definição de prioridades baseada na gravidade e probabilidade do potencial efeito negativo no caso de as empresas não estarem em posição de prevenir ou atenuar todos os potenciais efeitos negativos ao mesmo tempo.*** As empresas devem procurar obter garantias contratuais dos seus parceiros diretos com os quais tenham uma relação empresarial de que se comprometem a assegurar o cumprimento do código de conduta ou do plano de ação de prevenção, nomeadamente procurando obter garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor das empresas. As garantias contratuais devem ser acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. A fim de assegurar uma prevenção abrangente dos efeitos negativos, potenciais ou reais, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de prevenir efeitos negativos, prestar um apoio específico e proporcionado ***aos parceiros e fornecedores, incluindo PME, com os quais*** tenham uma relação empresarial estabelecida, tais como o financiamento, por exemplo, por intermédio de financiamento direto, empréstimos com

taxa de juro reduzida, garantias de aprovisionamento contínuo e assistência na obtenção de financiamento, a fim de ajudar a aplicar o código de conduta ou o plano de ação de prevenção, ou as orientações técnicas, nomeadamente sob a forma de formação, modernização dos sistemas de gestão e colaboração com outras empresas.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 36

Texto da Comissão

(36) *A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da atenuação dos potenciais efeitos negativos, as empresas devem dar prioridade ao seu envolvimento nas relações empresariais na cadeia de valor, em vez de lhes pôr termo, esta uma medida de último recurso depois de tentarem prevenir e atenuar os potenciais efeitos negativos sem êxito. No entanto,* nos casos em que as medidas de prevenção ou atenuação descritas não consigam atenuar os efeitos negativos potenciais, *a diretiva deve também contemplar* a obrigação de *as empresas* se absterem de estabelecer novas relações ou de alargar as relações existentes com o parceiro em questão e, *quando a lei que rege as suas relações o permita*, suspender temporariamente as relações comerciais com o parceiro em questão, prossequindo simultaneamente os esforços de prevenção e *minimização*, se houver uma expectativa razoável de que esses esforços serão bem-sucedidos a curto prazo; ou pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o potencial efeito negativo *for grave*. A fim de permitir que as empresas cumpram essa obrigação, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de pôr termo à relação empresarial em contratos regidos pela sua legislação. É possível que a prevenção de

Alteração

(36) Nos casos em que as medidas de prevenção ou atenuação descritas não consigam atenuar os efeitos negativos potenciais, *as empresas devem ter* a obrigação de se absterem de estabelecer novas relações ou de alargar as relações existentes com o parceiro em questão e suspender temporariamente as relações comerciais com o parceiro em questão, prossequindo simultaneamente os esforços de prevenção e *atenuação*, se houver uma expectativa razoável de que esses esforços serão bem-sucedidos a curto prazo; ou pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o potencial efeito negativo *estiver ligado a uma opressão sistémica e estatal organizada e, conseqüentemente, não puder ser evitado pelas ações da empresa e se a empresa avaliar que não criaria um efeito negativo mais grave do que aquele que pretende prevenir ou atenuar*. A fim de permitir que as empresas cumpram essa obrigação, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de *suspender temporariamente ou* pôr termo à relação empresarial em contratos regidos pela sua legislação. É possível que a prevenção de efeitos negativos a nível das relações empresariais indiretas exija a colaboração com outra empresa, por exemplo, uma empresa que tenha uma relação contratual

efeitos negativos a nível das relações empresariais indiretas exija a colaboração com outra empresa, por exemplo, uma empresa que tenha uma relação contratual direta com o fornecedor. Em alguns casos, essa colaboração pode ser a única forma realista de prevenir efeitos negativos, em especial quando a relação empresarial indireta não está preparada para celebrar um contrato com a empresa. Nestes casos, a empresa deve colaborar com a entidade que possa prevenir ou atenuar os efeitos negativos mais eficazmente ao nível da relação empresarial indireta, respeitando simultaneamente o direito da concorrência.

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência estabelecidas na presente diretiva, se uma empresa identificar efeitos negativos reais nos direitos humanos **ou** no ambiente, deve tomar as medidas adequadas para os fazer cessar. É expetável que uma empresa consiga fazer cessar os efeitos negativos reais associados às suas próprias operações e às filiais. No entanto, importa clarificar que, ***no que diz respeito às relações empresariais estabelecidas***, sempre que não seja possível fazer cessar os efeitos negativos, as empresas devem ***minimizar a extensão desses*** efeitos. A ***minimização da extensão*** dos efeitos negativos deve exigir um resultado que seja o mais próximo possível da cessação do efeito negativo. A fim de proporcionar clareza e segurança jurídicas às empresas, a presente diretiva deve definir as medidas que as empresas devem tomar para fazer cessar os efeitos negativos reais nos direitos humanos **e** no ambiente **e *minimizar a sua extensão, se for caso disso, em função das***

direta com o fornecedor. Em alguns casos, essa colaboração pode ser a única forma realista de prevenir efeitos negativos, em especial quando a relação empresarial indireta não está preparada para celebrar um contrato com a empresa. Nestes casos, a empresa deve colaborar com a entidade que possa prevenir ou atenuar os efeitos negativos mais eficazmente ao nível da relação empresarial indireta, respeitando simultaneamente o direito da concorrência.

Alteração

(38) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência estabelecidas na presente diretiva, se uma empresa identificar efeitos negativos reais nos direitos humanos, no ambiente ***ou na boa governação***, deve tomar as medidas adequadas para os fazer cessar. É expetável que uma empresa consiga fazer cessar os efeitos negativos reais associados às suas próprias operações e às filiais. No entanto, importa clarificar que, sempre que não seja possível fazer cessar os efeitos negativos, as empresas devem ***atenuar*** esses efeitos ***e prever ou cooperar na reparação dos mesmos diretamente junto das pessoas ou comunidades afetadas***. A atenuação dos efeitos negativos dos efeitos negativos deve exigir um resultado que seja o mais próximo possível da cessação do efeito negativo. ***A reparação deve visar repor as pessoas afetadas na situação em que se encontrariam se o efeito negativo não tivesse ocorrido (se possível) e ser proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo e à contribuição do***

circunstâncias.

comportamento da empresa para o mesmo. A fim de proporcionar clareza e segurança jurídicas às empresas, a presente diretiva deve definir as medidas que as empresas devem tomar para fazer cessar os efeitos negativos reais nos direitos humanos, no ambiente e ***na boa governação e reparar os mesmos. As ações de reparação devem ser determinadas com base numa participação significativa das partes interessadas afetadas e podem incluir a restituição ou reabilitação, pedidos de desculpa, compensação financeira ou não financeira, avaliando se as partes interessadas vulneráveis beneficiam equitativamente dos pagamentos de indemnizações ou de outras formas de restituição. As empresas devem dar garantias de que não permitirão a repetição de efeitos negativos. A proposta de reparação por uma empresa não deve impedir as partes interessadas afetadas de assumirem a responsabilidade civil da empresa, devendo ser devidamente tida em consideração pelos tribunais em ações civis.***

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 39

Texto da Comissão

(39) A fim de cumprir a obrigação prevista na presente diretiva, de fazer cessar os efeitos negativos reais e minimizar a sua extensão ***d*** as empresas devem ser obrigadas a tomar as seguintes medidas: devem neutralizar o efeito negativo ou minimizar a sua extensão através de uma ação proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo, bem como à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo. ***Sempre que necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar***

Alteração

(39) A fim de cumprir a obrigação prevista na presente diretiva, de fazer cessar os efeitos negativos reais e minimizar a sua extensão, as empresas devem ser obrigadas a tomar as seguintes medidas: devem neutralizar o efeito negativo ou minimizar a sua extensão através de uma ação proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo, bem como à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo. As empresas devem conceber e aplicar um plano de medidas corretivas

de imediato o efeito negativo, as empresas devem conceber e aplicar um plano de medidas corretivas com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. As empresas devem ainda procurar obter garantias contratuais de um parceiro empresarial direto com o qual tenham uma relação empresarial *estabelecida* de que irá assegurar o cumprimento do código de conduta da empresa e, se necessário, do plano de ação de prevenção, nomeadamente procurando obter garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor da empresa. As garantias contratuais devem ser acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. Por último, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de fazer cessar ou *minimizar a extensão do* efeito negativo, prestar apoio específico e proporcionado *às* PME com *as quais* tenham uma relação empresarial *estabelecida* e colaborar com outras entidades, incluindo, *se for caso disso*, para aumentar a capacidade da empresa para fazer cessar o efeito negativo.

com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. *O plano de medidas corretivas deve ser elaborado com o envolvimento significativo das partes interessadas, numa base contínua, com um acompanhamento adequado da aplicação dos compromissos acordados e ser adaptado com precisão ao contexto das operações das empresas e da cadeia de valor. Deve também identificar e avaliar se o modelo e as estratégias empresariais da empresa estão adaptados aos requisitos em matéria de dever de diligência.* As empresas devem ainda procurar obter garantias contratuais de um parceiro empresarial direto com o qual tenham uma relação empresarial de que irá assegurar o cumprimento do código de conduta da empresa e, se necessário, do plano de ação de prevenção, nomeadamente procurando obter garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor da empresa. As garantias contratuais devem ser acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. Por último, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de fazer cessar ou *atenuar o* efeito negativo, prestar apoio específico e proporcionado *aos parceiros e fornecedores, incluindo* PME, com *os quais* tenham uma relação empresarial e colaborar com outras entidades, incluindo para aumentar a capacidade da empresa para fazer cessar o efeito negativo.

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 41

Texto da Comissão

(41) *A fim de assegurar a eficácia da cessação ou minimização dos efeitos*

Alteração

(41) Nos casos em que as medidas descritas não consigam fazer cessar ou

negativos reais, as empresas devem dar prioridade ao seu envolvimento nas relações empresariais na cadeia de valor, em vez de lhes pôr termo, esta uma medida de último recurso depois de tentarem fazer cessar ou minimizar os efeitos negativos reais sem êxito. No entanto, nos casos em que as medidas descritas não consigam fazer cessar ou atenuar adequadamente os efeitos negativos reais, *a presente diretiva deve também contemplar* a obrigação de *as empresas* se absterem de estabelecer novas relações ou de alargar as relações existentes com o parceiro em questão e, *sempre que a lei que rege as suas relações o permita*, suspender temporariamente as relações comerciais com o parceiro em questão, prosseguindo simultaneamente os esforços para fazer cessar ou *minimizar a extensão do* efeito negativo, ou pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o efeito negativo *for considerado grave*. A fim de permitir que as empresas cumpram essa obrigação, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de pôr termo à relação empresarial em contratos regidos pela sua legislação.

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 42

Texto da Comissão

(42) As empresas devem prever a possibilidade de as pessoas e organizações lhes apresentarem reclamações diretamente em caso de preocupações legítimas relativas a efeitos negativos potenciais ou reais *em matéria de* direitos humanos e ambiente. *As organizações que podem* apresentar tais reclamações *devem incluir* sindicatos e outros representantes dos trabalhadores que representem pessoas que trabalham na cadeia de valor em causa,

atenuar adequadamente os efeitos negativos reais, *as empresas devem* ter a obrigação de se absterem de estabelecer novas relações ou de alargar as relações existentes com o parceiro em questão e suspender temporariamente as relações comerciais com o parceiro em questão, prosseguindo simultaneamente os esforços para fazer cessar ou *atenuar* efeito negativo, ou pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o efeito negativo *estiver ligado a uma opressão sistémica e estatal organizada e, conseqüentemente, não puder ser cessado ou atenuado pelas ações da empresa e se a empresa avaliar que não criaria um efeito negativo mais grave do que aquele que pretende fazer cessar ou atenuar*. A fim de permitir que as empresas cumpram essa obrigação, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de *suspender temporariamente ou* pôr termo à relação empresarial em contratos regidos pela sua legislação.

Alteração

(42) As empresas devem prever a possibilidade de as pessoas e organizações lhes apresentarem *alertas precoces e* reclamações diretamente em caso de preocupações legítimas relativas a efeitos negativos potenciais ou reais *nos* direitos humanos, *no* ambiente *e na boa governação, no que diz respeito às suas próprias operações, às operações das suas filiais e às operações da cadeia de valor realizadas por entidades com as quais a*

bem como organizações da sociedade civil **ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa, caso tenham conhecimento de um efeito negativo potencial ou real**. As empresas devem estabelecer um procedimento para tratar essas reclamações e informar os trabalhadores, os sindicatos e outros representantes dos trabalhadores, **se for caso disso**, sobre esses processos. O recurso ao mecanismo de reclamação e reparação não deve impedir o queixoso de recorrer a vias de recurso judiciais. Em conformidade com as normas internacionais, os queixosos devem ter o direito de solicitar à empresa um acompanhamento adequado da reclamação e de se reunir com os representantes da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos **graves**, potenciais ou reais, que são objeto da reclamação. Este acesso não deve conduzir a solicitações injustificadas por parte das empresas.

empresa tenha uma relação empresarial. Todas as partes interessadas devem ter o direito de apresentar tais reclamações, **incluindo** sindicatos e outros representantes dos trabalhadores que representem pessoas que trabalham na cadeia de valor em causa, **comunidades locais e povos indígenas**, bem como organizações da sociedade civil, **defensores dos direitos humanos e do ambiente, testemunhas diretas e vítimas de crimes de corrupção perpetrados pela empresa ou outras pessoas singulares ou coletivas que tenham como objetivo estatutário a defesa dos direitos humanos, do ambiente e da boa governação**. As empresas devem estabelecer um procedimento para tratar **e dar resposta atempada a** essas reclamações e informar **os queixosos e as partes interessadas, incluindo** os trabalhadores, os sindicatos e outros representantes dos trabalhadores, sobre esses processos. O recurso ao mecanismo de reclamação e reparação não deve impedir o queixoso de recorrer a vias de recurso judiciais **e ao acesso efetivo à justiça**. Em conformidade com as normas internacionais, **as empresas devem tomar as medidas de seguimento adequadas relativamente às reclamações, divulgar informações sobre os resultados do procedimento, as medidas e decisões tomadas e a fundamentação das decisões**. Os queixosos devem ter o direito de solicitar à empresa um acompanhamento adequado da reclamação e de se reunir com os representantes da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos, potenciais ou reais, que são objeto da reclamação. Este acesso não deve conduzir a solicitações injustificadas por parte das empresas.

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 46

(46) A fim de prestar apoio e instrumentos práticos às empresas ***ou às autoridades dos Estados-Membros*** sobre a forma como ***as empresas*** devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, utilizando como referência as orientações e normas internacionais pertinentes, e em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, deve ***ter a possibilidade de*** emitir orientações, nomeadamente ***para*** setores específicos ***ou*** efeitos negativos específicos.

(46) A fim de prestar apoio e instrumentos práticos às empresas sobre a forma como devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência ***ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma de fazerem cumprir efetivamente essas obrigações, e com vista a assegurar uma aplicação eficaz e uniforme em todos os Estados-Membros***, a Comissão, utilizando como referência as orientações e normas internacionais pertinentes, e em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, ***a Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas, bem como, se for caso disso***, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, deve emitir orientações, nomeadamente ***sobre as seguintes questões: Setores específicos de alto risco; Partilha de recursos e informações entre empresas e entidades jurídicas, em conformidade com o direito da concorrência; Processo e recursos específicos para as PME com vista a apoiar a aplicação do dever de diligência; Mapeamento das cadeias de valor das empresas e efeitos negativos específicos, incluindo os efeitos negativos na boa governação; Facilitação do acesso à justiça para as vítimas; Prevenção e atenuação dos riscos de retaliação enfrentados pelas partes interessadas; Dever de diligência reforçado em zonas de conflito e de alto risco; Desvinculação responsável; Avaliação e lista dinâmica de contextos de opressão sistémica e imposta pelo Estado; Metodologia e critérios para as sanções administrativas; Integridade e adequação dos regimes industriais e iniciativas multilaterais; Dever de diligência sensível ao género e à cultura;***

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 47

Texto da Comissão

(47) Embora *as* PME não *estejam incluídas* no âmbito de aplicação da presente diretiva, *podem* ser *afetadas* pelas suas disposições enquanto contratantes ou subcontratantes das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação. **O objetivo é, no entanto**, atenuar os encargos financeiros ou administrativos que pesam sobre as PME, muitas das quais já enfrentam dificuldades no contexto da crise económica e sanitária mundial. **A fim de apoiar as PME**, os Estados-Membros devem criar e operar, individualmente ou em conjunto, sítios Web, portais ou plataformas específicos, **podendo também apoiar financeiramente as PME e ajudá-las a desenvolver as suas capacidades**. Esse apoio deve também ser tornado acessível e, se necessário, adaptado e alargado aos operadores económicos a montante em países terceiros. As empresas cujo parceiro empresarial seja uma PME são igualmente incentivadas a apoiá-las no cumprimento das medidas relativas ao dever de diligência, caso tais requisitos comprometam a viabilidade da PME, e na utilização de requisitos justos, razoáveis, não discriminatórios e proporcionados em relação às PME.

Alteração

(47) Embora **a maioria das** PME não *esteja incluída* no âmbito de aplicação da presente diretiva, *pode* ser *afetada* pelas suas disposições enquanto contratantes ou subcontratantes das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação. **As PME que não estejam incluídas no âmbito de aplicação da presente diretiva, mas que decidam, a título voluntário, cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência estabelecidas na mesma, devem ser incentivadas a fazê-lo e recompensadas por esse facto. Para o efeito, os Estados-Membros são, por exemplo, incentivados a criar sistemas de rotulagem para identificar as PME cumpridoras. A fim de** atenuar os encargos financeiros ou administrativos que pesam sobre as PME, muitas das quais já enfrentam dificuldades no contexto da crise económica e sanitária mundial, **e de apoiá-las**, os Estados-Membros devem criar e operar, individualmente ou em conjunto, sítios Web, portais ou plataformas específicos. Esse apoio deve também ser tornado acessível e, se necessário, adaptado e alargado aos operadores económicos a montante em países terceiros. **Os Estados-Membros devem também apoiar financeiramente as PME, através de financiamento específico, prestar assistência técnica com vista a ajudá-las a cumprir os requisitos em matéria de dever de diligência e ajudá-las a criar capacidades.** As empresas cujo parceiro empresarial seja uma PME são igualmente incentivadas a apoiá-las no cumprimento das medidas

relativas ao dever de diligência, caso tais requisitos comprometam a viabilidade da PME, e na utilização de requisitos justos, razoáveis, não discriminatórios e proporcionados em relação às PME.

Alteração 27

Proposta de diretiva Considerando 55

Texto da Comissão

(55) A fim de assegurar a aplicação e execução coerentes das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, para o efeito, a Comissão deverá criar uma rede europeia de autoridades de supervisão e as autoridades de supervisão devem assistir-se mutuamente no exercício das suas funções e prestar assistência mútua.

Alteração

(55) A fim de assegurar a aplicação e execução coerentes das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, para o efeito, a Comissão deverá criar uma rede europeia de autoridades de supervisão e as autoridades de supervisão devem assistir-se mutuamente no exercício das suas funções e prestar assistência mútua. ***A fim de salvaguardar a igualdade de condições e atenuar os riscos de busca do foro mais favorável decorrentes de uma aplicação descentralizada, a Comissão deve apoiar os Estados-Membros, emitindo orientações sobre a aplicação e execução, e controlar a adesão a estas orientações através do Semestre Europeu para a coordenação de políticas, bem como corrigir potenciais deficiências nas recomendações específicas por país.***

Alteração 28

Proposta de diretiva Considerando 70

Texto da Comissão

(70) A Comissão deve avaliar e comunicar se devem ser acrescentados novos setores à lista de setores de grande impacto abrangidos pela presente diretiva, ***a fim de a alinhar*** com as orientações da

Alteração

(70) A Comissão deve avaliar e comunicar, ***numa base regular***, se devem ser acrescentados novos setores à lista de setores de grande impacto abrangidos pela presente diretiva, ***incluindo em***

Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos ou à luz de dados concretos sobre a exploração laboral, as violações dos direitos humanos ou as novas ameaças ambientais emergentes, se a lista de convenções internacionais pertinentes referida na presente diretiva deve ser alterada, em especial à luz da evolução a nível internacional, ***ou se as disposições relativas ao dever de diligência nos termos da presente diretiva devem ser alargadas aos impactos climáticos adversos.***

Alteração 29
Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A presente diretiva aplica-se ***às*** empresas constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que preencham uma das seguintes condições:

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

(b) A empresa não atingiu os limiares previstos na alínea a), mas tinha, em média, mais de ***250*** trabalhadores e tinha um volume de negócios mundial líquido superior a ***40*** milhões de EUR no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais, desde que pelo menos 50 % ***desse*** volume de negócios líquido tenha sido gerado num ou mais dos seguintes setores:

conformidade com as orientações da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos ou à luz de dados concretos sobre a exploração laboral, as violações dos direitos humanos ou as novas ameaças ambientais ***e à boa governação*** emergentes ***e*** se a lista de ***instrumentos e*** convenções internacionais pertinentes referida na presente diretiva deve ser alterada, em especial à luz da evolução a nível internacional. ***A Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados para complementar a lista de setores de grande impacto.***

Alteração

1. A presente diretiva aplica-se ***a*** ***todas as*** empresas constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que preencham uma das seguintes condições:

Alteração

(b) A empresa não atingiu os limiares previstos na alínea a), mas ***está cotada na bolsa ou*** tinha, em média, mais de ***50*** trabalhadores e tinha um volume de negócios mundial líquido superior a ***8*** milhões de EUR ***e/ou um balanço superior a 4 milhões de EUR*** no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais, desde que pelo menos 50 % ***do seu*** volume de negócios líquido tenha sido gerado num ou mais dos seguintes setores ***de grande impacto:***

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) fabrico de têxteis, couro e produtos afins (incluindo calçado) e comércio por grosso de **têxteis**, vestuário e calçado,

Alteração

i) fabrico de têxteis, **vestuário**, couro e produtos afins (incluindo calçado e **artigos de peles**) e comércio por grosso e a retalho de vestuário, calçado e **artigos de couro em lojas especializadas**;

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), fabrico de produtos alimentares e comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas,

Alteração

ii) agricultura, **abastecimento de água**, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), **atividades de jardins botânicos e zoológicos e de reservas naturais**, fabrico de produtos alimentares e comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas;

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 2 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) a extração de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedra), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos

Alteração

iii) a extração, **a refinação, o transporte e a manipulação** de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedra), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não

transformados (exceto máquinas e equipamentos) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo metais e minérios metálicos, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios).

metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo metais e minérios metálicos, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios);

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) fabrico de equipamentos informáticos e produtos eletrónicos e óticos, fabrico de equipamento elétrico e fabrico de máquinas e equipamentos;

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-B) construção, incluindo a construção de edifícios, engenharia civil e atividades de construção especializada;

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-C) atividades financeiras e de seguros e atividades imobiliárias;

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-D) fornecimento de eletricidade, gás, vapor e ar frio, incluindo a produção, o transporte, a distribuição e o comércio destes produtos;

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-E) atividades jurídicas e de contabilidade, incluindo atividades de auditoria;

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-F) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-F) atividades de alojamento e restauração e atividades de limpeza;

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-G) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-G) atividades de segurança e investigação, incluindo atividades dos sistemas de segurança;

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-H) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-H) atividades remuneradas;

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-I) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-I) atividades de despoluição e outros serviços de gestão de resíduos, atividades de recolha, tratamento e eliminação de resíduos; recuperação de materiais;

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-J) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-J) atividades de saúde humana e ação social, incluindo atividades de cuidados de saúde com alojamento;

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-K) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-K) atividades dos serviços de informação, incluindo atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas; portais Web.

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Efeito negativo nos direitos humanos», um efeito negativo nas pessoas ***protegidas*** resultante ***da violação de um*** dos direitos ou proibições ***enumerados*** no anexo, parte I, ***secção 1, conforme consagrados nas convenções internacionais enumeradas no anexo, parte I, secção 2;***

Alteração

(c) «Efeito negativo nos direitos humanos», um efeito negativo, ***potencial ou real***, nas pessoas resultante ***de qualquer ação ou omissão, que impeça ou reduza a capacidade de uma pessoa usufruir*** dos seus direitos ou ***a proteção de uma pessoa ou de um grupo*** por proibições ***enumeradas nas convenções e instrumentos internacionais, designadamente os enumerados*** no anexo, parte I, ***secção 1, e consagrados no anexo, parte I, secção 2, incluindo a jurisprudência subsequente. Esse anexo deve ser revisto periodicamente e ser coerente com os objetivos da União em matéria de direitos humanos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para alterar as listas estabelecidas no anexo, parte I, secções 1 e 2.***

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) «Efeito negativo na boa governação», um efeito negativo, potencial ou real, ao longo de toda a cadeia de valor das empresas na boa governação de um país, região ou território, tal como estabelecido nos instrumentos internacionais em matéria de boa governação e de luta contra a corrupção enumerados no anexo, parte I, secção 3. Esse anexo deve ser revisto periodicamente e ser coerente com os objetivos da União em matéria de boa governação. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para alterar a lista

que figura no anexo I, parte I, secção 3;

Alteração 47

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) «Zonas de conflito e de alto risco», as zonas geográficas em situação de conflito armado, guerra entre Estados ou guerra civil ou as zonas frágeis em situação de pós-conflito, as zonas sob ocupação e/ou anexação, as zonas caracterizadas por sistemas deficientes ou inexistentes de governação e/ou segurança, como os Estados desestruturados, por violência generalizada e/ou por violações graves do direito internacional humanitário e/ou dos direitos humanos, bem como zonas onde estas violações são sistémicas e/ou impostas pelo Estado;

Alteração 48

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão

Alteração

(n) «Partes interessadas», os trabalhadores da empresa, os trabalhadores das suas filiais e outras pessoas, grupos de pessoas, comunidades ou entidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados pelos produtos, serviços e operações dessa empresa, das suas filiais e das suas relações empresariais;

(n) «Partes interessadas»:

i) os trabalhadores da empresa (incluindo ao abrigo de acordos informais) e os seus representantes, os trabalhadores das suas filiais e os seus representantes, os sindicatos, as comunidades locais, os povos indígenas,

os defensores dos direitos humanos e dos direitos ambientais, as organizações da sociedade civil, as testemunhas diretas e as vítimas de crimes de corrupção perpetrados pela empresa e outras pessoas, grupos de pessoas, comunidades ou entidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados pelos efeitos negativos nos direitos humanos, no ambiente e na boa governação ligados aos produtos, serviços e operações dessa empresa, das suas filiais e das suas relações empresariais ao longo de toda a cadeia de valor;

ii) organizações que representam pessoas, grupos de pessoas, comunidades ou entidades incluídas na sublinha i) ou cujo objetivo estatutário seja a defesa dos direitos humanos, da boa governação, do ambiente ou do clima;

Alteração 49

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea n-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(n-A) «Partes interessadas vulneráveis», pessoas e grupos de titulares de direitos que se encontrem em situações marginalizadas e em situações de vulnerabilidade, devido a contextos específicos ou fatores interseccionais, nomeadamente, o seu sexo, género, idade, raça, etnia, classe, educação, identidade indígena, estatuto migratório, deficiência, bem como estatuto social e económico, que provocam efeitos negativos diferenciados e, frequentemente, desproporcionados e dão origem a discriminação e a obstáculos adicionais à participação e ao acesso à justiça;

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea n-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(n-B) «Defensores dos direitos humanos», as pessoas, grupos e órgãos da sociedade que promovem, protegem ou lutam pela realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais universalmente reconhecidos; os defensores dos direitos humanos lutam pela promoção e proteção dos direitos cívicos e políticos e procuram também promover, proteger e fazer cumprir direitos económicos, sociais e culturais;

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea n-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(n-C) «Defensores dos direitos ambientais», as pessoas ou grupos de pessoas que, a título pessoal ou no desempenho das suas funções profissionais e de uma forma pacífica, procuram proteger e promover os direitos ambientais e climáticos, incluindo a biodiversidade, a água, o ar, a terra, a flora e a fauna;

Alteração 52

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea n-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(n-D) «Participação significativa das partes interessadas», um processo interativo, reativo e contínuo de envolvimento com as partes interessadas, caracterizado por uma comunicação

bidirecional, conduzido de boa fé e que garante a aplicação adequada dos compromissos acordados e que implica o fornecimento atempado de todas as informações pertinentes e necessárias às partes interessadas; processos adequados para eliminar os entraves à participação das partes interessadas vulneráveis (tais como língua, cultura, desequilíbrios de género e de poder, divisões dentro da comunidade), bem como proteção adequada para garantir a segurança das partes interessadas e prevenir retaliação e represálias;

Alteração 53

Proposta de diretiva Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Dever de diligência reforçado em zonas de conflito e de alto risco

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que operam em zonas de conflito e de alto risco, tal como definidas no artigo 3.º, alínea c-B), respeitem as suas obrigações nos termos do direito humanitário internacional e aplicam um dever de diligência reforçado e sensível ao conflito em todas as suas operações e relações empresariais, integrando no seu dever de diligência, uma análise de conflito, baseada no envolvimento significativo e sensível ao conflito das partes interessadas, sobre as causas profundas, os fatores impulsionadores e as partes responsáveis pelo conflito, bem como o impacto das atividades da empresa no conflito.

Alteração 54

Artigo 5.º-A

Participação das partes interessadas

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas envolvem as partes interessadas de forma eficaz e significativa ao cumprirem as suas obrigações nos termos dos artigos 4.º a 11.º.***
- 2. Em cada etapa e ao longo de todo o processo de dever de diligência, as empresas devem ser obrigadas a garantir:***
 - (a) A participação significativa das partes interessadas num processo interativo, reativo e contínuo, caracterizado por uma comunicação bilateral, conduzido de boa fé, adaptado e que elimina os entraves enfrentados pelas partes interessadas vulneráveis;***
 - (b) Fornecimento atempado e abrangente de todas as informações pertinentes e necessárias para que as partes interessadas possam formar uma opinião com conhecimento de causa, de forma acessível e transparente, incluindo informações significativas sobre operações, projetos e investimentos e os seus efeitos negativos, potenciais ou reais, em conformidade com o artigo 11.º;***
 - (c) A proteção adequada das partes interessadas contra o risco de retaliação, em conformidade com o artigo 23.º;***
 - (d) Uma abordagem sensível às dimensões de género e de cultura;***
 - (e) Acompanhamento adequado da aplicação dos compromissos acordados.***
- 3. O envolvimento dos trabalhadores e dos representantes dos trabalhadores não prejudica o disposto nas Diretivas 2002/14/CE e 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e na Diretiva***

Alteração 55

Proposta de diretiva

Artigo 6 – título

Texto da Comissão

Identificar os efeitos negativos potenciais ou reais

Alteração

Identificar *e avaliar* os efeitos negativos potenciais ou reais

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam medidas adequadas para identificar os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos *e* no ambiente das suas próprias operações ou das operações das suas filiais *e, quando relacionados com as suas* cadeias de valor, *das suas* relações empresariais *estabelecidas*, nos termos dos n.os 2, 3 e 4.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam medidas adequadas para identificar os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos, no ambiente *e na boa governação* das suas próprias operações ou das operações das suas filiais *e entidades nas* cadeias de valor *com as quais as empresas têm* relações empresariais, nos termos dos n.os 2, 3 e 4.

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de identificação dos efeitos negativos a que se refere o n.º 1 *com base, se for caso disso, em informações quantitativas e qualitativas*, as empresas *têm o direito de utilizar os recursos adequados*, incluindo relatórios independentes e informações recolhidas

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de identificação *e avaliação* dos efeitos negativos a que se refere o n.º 1, as empresas *tomam medidas e decisões com base:*

através do *procedimento de reclamação* previsto no artigo 9.º. *As empresas devem também, se for caso disso, proceder a consultas com grupos potencialmente afetados, incluindo trabalhadores e outras partes interessadas pertinentes, a fim de recolher informações sobre os efeitos negativos reais ou potenciais.*

(a) *Um mapeamento da cadeia de valor da empresa e na divulgação de informações pertinentes, incluindo nomes, localizações, tipos de operações, produtos e serviços fornecidos, bem como outras informações pertinentes relativas às suas filiais, sucursais e relações empresariais;*

(b) *Em indicadores qualitativos e quantitativos, incluindo dados desagregados;*

(c) *Em relatórios independentes e informações recolhidas através do mecanismo previsto no artigo 9.º;*

(d) *Num diálogo significativo com as partes interessadas potencialmente afetadas, em conformidade com o artigo 3.º, alínea n-D);*

(e) *No contexto das suas operações: as empresas que operam em zonas de conflito e de alto risco aplicam um dever de diligência reforçado e sensível ao conflito, integrando uma análise de conflito, sobre as causas profundas, os fatores impulsionadores e as partes responsáveis pelo conflito, bem como o impacto das atividades da empresa no conflito;*

Alteração 58

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem

assegurar que, para efeitos de identificação dos efeitos negativos a que se refere o n.º 1, sejam disponibilizados às empresas recursos adequados, podendo colaborar com a Comissão na preparação dos mesmos. As autoridades de supervisão, tal como definidas no artigo 17.º, têm o poder de realizar atividades promocionais e educativas a este respeito, inclusive dirigidas a empresas mais pequenas não sujeitas às obrigações decorrentes da presente diretiva.

Alteração 59

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam medidas adequadas para prevenir, ou caso a prevenção não seja possível ou não seja imediatamente possível, atenuar adequadamente os potenciais efeitos negativos nos direitos humanos *e* no ambiente que tenham sido, ou devessem ter sido, identificados nos termos do artigo 6.º, **em conformidade com os n.os 2, 3, 4 e 5 do presente artigo.**

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam medidas adequadas para prevenir, ou caso a prevenção não seja possível ou não seja imediatamente possível, atenuar adequadamente os potenciais efeitos negativos nos direitos humanos, no ambiente ***e na boa governação*** que tenham sido, ou devessem ter sido, identificados nos termos do artigo 6.º.

Alteração 60

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As empresas devem tomar as seguintes medidas, ***se for caso disso***:

Alteração

2. As empresas devem tomar as ***medidas adequadas, incluindo mas não limitadas às*** seguintes medidas:

Alteração 61

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) ***Sempre que necessário, devido à natureza ou complexidade das medidas exigidas para a prevenção,*** elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção com prazos ***de ação*** razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. O plano de ação de prevenção deve ser ***elaborado em consulta com*** as partes interessadas afetadas;

Alteração

(a) Elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção com prazos razoáveis e claramente definidos ***para a aplicação de medidas adequadas*** e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. O plano de ação de prevenção deve ser ***desenvolvido através da participação significativa das partes interessadas numa base contínua e ser adaptado com precisão ao contexto das operações das empresas e da cadeia de valor. Deve identificar e avaliar se o modelo e as estratégias empresariais da empresa estão adaptados aos requisitos em matéria de dever de diligência; incluir uma estratégia de definição de prioridades baseada na gravidade e probabilidade do potencial efeito negativo no caso de as empresas não estarem em posição de prevenir ou atenuar todos os potenciais efeitos negativos ao mesmo tempo; exigir a participação das partes interessadas afetadas e a avaliação dos potenciais efeitos negativos da suspensão temporária ou rescisão de contratos, a fim de evitar danos mais graves, prever a rescisão de contratos quando o potencial efeito negativo estiver ligado a uma opressão sistémica e estatal organizada e, conseqüentemente, não puder ser evitado pelas ações da empresa e se a empresa avaliar que não criaria um efeito negativo mais grave do que aquele que pretende prevenir ou atenuar.***

Alteração 62

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. As empresas devem tomar as

AD\1271625PT.docx

Alteração

3. As empresas devem tomar as

45/74

PE736.653v02-00

seguintes medidas, *se for caso disso*:

medidas adequadas, incluindo mas não limitadas às seguintes medidas:

Alteração 63

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) ***Neutralizar*** o efeito negativo ***ou minimizar a sua extensão, nomeadamente através do pagamento de indemnizações às pessoas afetadas e de compensações financeiras*** às comunidades afetadas. ***A ação deve*** ser proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo e à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo;

Alteração

(a) ***Fazer cessar e atenuar*** o efeito negativo, ***se identificar que causou ou contribuiu para esse efeito ao longo da sua cadeia de valor; prever a reparação integral dos danos causados*** às pessoas ***ou*** às comunidades afetadas ***ou cooperar com estas. As ações de reparação devem:***

i) Visar repor as pessoas afetadas na situação em que se encontrariam se o efeito negativo não tivesse ocorrido (se possível) e ser proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo e à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo;

ii) Ser equitativamente partilhada entre a empresa e o parceiro que cause ou contribua para os prejuízos;

iii) Ser determinadas com base numa participação significativa das partes interessadas afetadas e podem incluir a restituição ou reabilitação, pedidos de desculpa, compensação financeira ou não financeira, avaliando se as partes interessadas vulneráveis beneficiam equitativamente dos pagamentos de indemnizações ou de outras formas de restituição e tomando medidas para evitar futuros efeitos negativos;

iv) Impedir as partes interessadas afetadas de assumirem a responsabilidade civil das empresas, devendo ser devidamente tidas em consideração pelos tribunais em ações civis.

Alteração 64

Proposta de diretiva Artigo 8.º – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) *Sempre que necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar de imediato o efeito negativo*, conceber e aplicar um plano de medidas corretivas com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. *Se for caso disso*, o plano de medidas corretivas deve ser elaborado *em consulta* com *as* partes interessadas;

Alteração

(b) Conceber e aplicar um plano de *ação e* medidas corretivas com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e *instrumentos e* indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. O plano de medidas corretivas deve ser elaborado com *o envolvimento significativo das* partes interessadas, *numa base contínua, com um acompanhamento adequado da aplicação dos compromissos acordados e ser adaptado com precisão ao contexto das operações das empresas e da cadeia de valor. Deve identificar e avaliar se o modelo e as estratégias empresariais da empresa estão adaptados aos requisitos em matéria de dever de diligência; exigir a participação das partes interessadas afetadas e a avaliação dos efeitos negativos da suspensão temporária ou rescisão de contratos, a fim de evitar danos mais graves, prever a rescisão de contratos quando o efeito negativo estiver ligado a uma opressão sistémica e estatal organizada e, conseqüentemente, não puder ser cessado ou atenuado pelas ações da empresa e se a empresa avaliar que não criaria um efeito negativo mais grave do que aquele que pretende fazer cessar ou atenuar.*

Alteração 65

Proposta de diretiva Artigo 9 – título

Texto da Comissão

Procedimento de reclamação

Alteração

Mecanismo de reclamação

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as reclamações possam ser apresentadas por:

(a) Pessoas afetadas ou que tenham motivos razoáveis para acreditar que podem ser afetadas por um efeito negativo;

(b) Sindicatos e outros representantes dos trabalhadores que representem pessoas que trabalham na cadeia de valor em causa;

(c) Organizações da sociedade civil ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as reclamações possam ser apresentadas por ***todas as pessoas, grupos de pessoas, comunidades, entidades e organizações da sociedade civil abrangidas pelo artigo 3.º, alíneas n), n-A), n-B) e n-C), bem como pelas pessoas singulares e coletivas que as representam. Caso o autor da reclamação seja uma criança, a reclamação pode ser entregue por um guardião legal em nome da criança,***

Alteração 67

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que ***os*** autores das reclamações ***têm direito a:***

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que ***as empresas fornecem aos*** autores das reclamações ***e aos seus representantes:***

Alteração 68

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 4 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) Informações sobre como aceder a tais mecanismos de reclamação e uma descrição publicamente disponível dos procedimentos;

Alteração 69

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 4 – alínea -a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a-A) Mecanismos de reclamação legítimos, acessíveis, previsíveis, seguros, equitativos, transparentes, compatíveis com os direitos e adaptáveis que permitam às partes interessadas, incluindo em particular os titulares de direitos, real e potencialmente afetados, ter uma participação significativa no estabelecimento e na avaliação de tais mecanismos de reclamação independentes;

Alteração 70

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 4 – alínea -a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a-B) Garantias de não retaliação, confidencialidade e anonimato para as partes interessadas;

Alteração 71

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4 – alínea -a-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a-C) Informações atempadas e exaustivas, incluindo indicações temporais claras sobre as medidas e ações tomadas no contexto de uma reclamação específica, o resultado do procedimento e a sua fundamentação pormenorizada;

Alteração 72

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) ***Solicitar um*** acompanhamento ***adequado*** da reclamação por parte da empresa à qual tenham apresentado uma reclamação nos termos do n.º 1, ***e***

(a) ***Uma ação de*** acompanhamento ***adequada e atempada*** da reclamação por parte da empresa à qual tenham apresentado uma reclamação nos termos do n.º 1;

Alteração 73

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) ***Reunir-se*** com os representantes da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos ***graves*** potenciais ou reais que são objeto da reclamação.

(b) ***A oportunidade de se reunirem*** com os representantes da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos potenciais ou reais que são objeto da reclamação;

Alteração 74

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) A reparação integral, tal como referido no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), através do mecanismo de reclamação, e garantias de que os danos que são objeto da reclamação não voltarão a ocorrer. A reparação deve ser proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo;

Alteração 75

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 4 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Acesso ilimitado ao procedimento de preocupações fundamentadas descrito no artigo 19.º, aos mecanismos judiciais públicos descritos no artigo 22.º e a qualquer outro mecanismo judicial ou extrajudicial, independentemente do recurso a um mecanismo de reclamação e de terem ou não utilizado ou esgotado as vias dos mecanismos extrajudiciais.

Alteração 76

Proposta de diretiva

Artigo 13

Texto da Comissão

Alteração

A fim de prestar apoio às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria

1. A fim de prestar apoio às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, ***a Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas, bem***

de dever de diligência, *pode* emitir orientações, *nomeadamente para* setores específicos *ou* efeitos negativos específicos.

como, se for caso disso, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, *deve* emitir orientações *sobre as obrigações específicas previstas nos artigos 5.º a 11.º, bem como sobre os seguintes aspetos:*

(a) setores específicos *de atividade económica de alto risco que tenham efeitos negativos consideráveis nos direitos humanos, no ambiente e na boa governação, incluindo os setores referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea b);*

(b) *partilha de recursos e informações entre empresas e outras entidades jurídicas com o objetivo de prevenir, atenuar e corrigir os efeitos negativos, em conformidade com o direito da concorrência;*

(c) *processos e recursos específicos e partilha de informações com as PME, a fim de apoiar a aplicação do dever de diligência nas suas operações;*

(d) *mapeamento das cadeias de valor das empresas e dos processos eficientes para monitorizar os comportamentos dos parceiros ao longo de toda a cadeia de valor;*

(e) *efeitos negativos específicos, incluindo efeitos negativos na boa governação;*

(f) *políticas e práticas responsáveis e sustentáveis em matéria de comércio, compra e fixação de preços;*

(g) *facilitação do acesso das vítimas à justiça, nomeadamente no que diz respeito a recurso coletivo, ações coletivas, custos não discriminatórios do processo e prazos de prescrição adequados;*

(h) *prevenção e atenuação dos riscos de retaliação enfrentados pelas partes interessadas, nomeadamente os defensores dos direitos humanos e dos direitos ambientais, pela sua participação;*

(i) aplicação do dever de diligência reforçado em zonas afetadas por conflitos, situações de ocupação militar e territórios não autónomos;

(j) desvinculação responsável de relações comerciais prejudiciais;

(k) avaliação e lista dinâmica de contextos onde os efeitos negativos estão ligados à opressão sistémica e organizada pelo Estado e onde, portanto, a participação significativa, a prevenção e a atenuação se tornam impossíveis;

(l) metodologia e critérios a utilizar pelas autoridades de supervisão para tomar decisões relacionadas com sanções administrativas e natureza e harmonização de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas;

(m) avaliar a integridade e a adequação dos regimes industriais e das iniciativas multilaterais, designadamente a inclusão das perspetivas da sociedade civil e das partes interessadas nas auditorias;

(n) medidas que as empresas devem tomar para assegurar o dever de diligência sensível ao género e à cultura;

(o) medidas que as empresas devem tomar para dar resposta aos desafios enfrentados pelos pequenos agricultores, incluindo o acesso a um rendimento adequado.

2. Dada a importância de uma aplicação uniforme entre as autoridades dos Estados-Membros para assegurar condições equitativas, a adesão a estas orientações deve ser controlada através do Semestre Europeu para a coordenação de políticas, e potenciais deficiências abordadas nas recomendações específicas de cada país.

Proposta de diretiva
Anexo – parte I – secção 1 – título

Texto da Comissão

1. **Violações dos** direitos e proibições **incluídas** nos acordos internacionais em matéria de direitos humanos

Alteração

1. Direitos e proibições **incluídos** nos acordos internacionais em matéria de direitos humanos

Alteração 78

Proposta de diretiva
Anexo I – parte I – secção 1 – parte introdutória (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Os referidos direitos e proibições incluem, nomeadamente:

Alteração 79

Proposta de diretiva
Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

1. **Violação do** direito dos povos de dispor livremente dos recursos naturais de uma terra e de não ser privado de meios de subsistência, em conformidade com o artigo 1.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

1. **O** direito dos povos de dispor livremente dos recursos naturais de uma terra e de não ser privado de meios de subsistência, em conformidade com o artigo 1.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

Alteração 80

Proposta de diretiva
Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

2. **Violação do** direito à vida e à segurança, em conformidade com o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

2. **O** direito à vida e à segurança, em conformidade com o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Alteração 81

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 3

Texto da Comissão

3. **Violação da** proibição da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em conformidade com o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Alteração

3. **A** proibição da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em conformidade com o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Alteração 82

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 4

Texto da Comissão

4. **Violação do** direito à liberdade e à segurança, em conformidade com o artigo 9.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Alteração

4. O direito à liberdade e à segurança, em conformidade com o artigo 9.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Alteração 83

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 5

Texto da Comissão

5. **Violação da** proibição de intromissão arbitrária ou ilícita na vida privada, na família, no domicílio ou na correspondência de uma pessoa e ataques à sua reputação, em conformidade com o artigo 17.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Alteração

5. A proibição de intromissão arbitrária ou ilícita na vida privada, na família, no domicílio ou na correspondência de uma pessoa e ataques à sua reputação, em conformidade com o artigo 17.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Alteração 84

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 6

Texto da Comissão

6. **Violação da** proibição de intromissão na liberdade de pensamento, de consciência e de religião, em conformidade com o artigo 18.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Alteração

6. A proibição de intromissão na liberdade de pensamento, de consciência e de religião, em conformidade com o artigo 18.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Alteração 85

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 7

Texto da Comissão

7. **Violação do** direito de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo **um salário equitativo**, condições de trabalho dignas, seguras e higiénicas e limitação razoável do horário de trabalho, em conformidade com o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

Alteração

7. **O** direito de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo **uma remuneração que proporcione** condições de trabalho dignas, seguras e higiénicas e limitação razoável do horário de trabalho. **Tal inclui tanto o direito a um salário equitativo para os trabalhadores por conta de outrem como o direito a um rendimento adequado para os trabalhadores independentes e pequenos agricultores**, em conformidade com o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

Alteração 86

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. O direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como o direito a um melhoramento constante das suas condições de existência, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre

Alteração 87

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 8

Texto da Comissão

8. **Violação da** proibição de restringir o acesso dos trabalhadores a uma habitação adequada, se a mão de obra estiver albergada em alojamentos disponibilizados pela empresa, e de restringir o acesso dos trabalhadores a alimentos, vestuário, água e saneamento adequados no local de trabalho, em conformidade com o artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

Alteração

8. A proibição de restringir o acesso dos trabalhadores a uma habitação adequada, se a mão de obra estiver albergada em alojamentos disponibilizados pela empresa, e de restringir o acesso dos trabalhadores a alimentos, vestuário, água e saneamento adequados no local de trabalho, em conformidade com o artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

Alteração 88

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 9

Texto da Comissão

9. **Violação do** direito da criança a que o seu interesse superior seja tido em consideração prioritariamente em todas as decisões e ações que afetem as crianças, em conformidade com o artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; **violação do** direito da criança a desenvolver todas as suas potencialidades, em conformidade com o artigo 6.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; **violação do** direito da criança a gozar do melhor estado de saúde possível, em conformidade com o artigo 24.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; **violação do** direito à segurança social e a um nível de vida suficiente, em

Alteração

9. **O** direito da criança a que o seu interesse superior seja tido em consideração prioritariamente em todas as decisões e ações que afetem as crianças, em conformidade com o artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; **o** direito da criança a desenvolver todas as suas potencialidades, em conformidade com o artigo 6.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; **o** direito da criança a gozar do melhor estado de saúde possível, em conformidade com o artigo 24.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; **o** direito à segurança social e a um nível de vida suficiente, em conformidade com os artigos 26.º e 27.º da Convenção sobre os

conformidade com os artigos 26.º e 27.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; **violação do** direito à educação, em conformidade com o artigo 28.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; **violação do** direito da criança a ser protegida contra todas as formas de exploração e de violência sexuais e a ser protegida contra o rapto, a venda ou a deslocação ilegal para outro local, dentro ou fora do seu país, para fins de exploração, em conformidade com os artigos 34.º e 35.º da Convenção dos Direitos da Criança;

Direitos da Criança; **o** direito à educação, em conformidade com o artigo 28.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; **o** direito da criança a ser protegida contra todas as formas de exploração e de violência sexuais e a ser protegida contra o rapto, a venda ou a deslocação ilegal para outro local, dentro ou fora do seu país, para fins de exploração, em conformidade com os artigos 34.º e 35.º da Convenção dos Direitos da Criança;

Alteração 89

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 10

Texto da Comissão

10. **Violação da** proibição de emprego de uma criança com idade inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória e, em qualquer caso, não inferior a 15 anos, exceto se a lei do local de trabalho o previr em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, e com os artigos 4.º a 8.º da Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima para Admissão de Emprego de 1973 da Organização Internacional do Trabalho;

Alteração

10. **A** proibição de emprego de uma criança com idade inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória e, em qualquer caso, não inferior a 15 anos, exceto se a lei do local de trabalho o previr em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, e com os artigos 4.º a 8.º da Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima para Admissão de Emprego de 1973 da Organização Internacional do Trabalho;

Alteração 90

Proposta de diretiva

Anexo I – parte 1 – secção 1 – ponto 11 – parte introdutória

Texto da Comissão

11. **Violação da** proibição do trabalho infantil nos termos do artigo 32.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, incluindo as piores formas de trabalho infantil para as crianças (pessoas com menos de 18 anos), em conformidade com

Alteração

11. **A** proibição do trabalho infantil nos termos do artigo 32.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, incluindo as piores formas de trabalho infantil para as crianças (pessoas com menos de 18 anos), em conformidade com o artigo 3.º da

o artigo 3.º da Convenção n.º 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças de 1999 da Organização Internacional do Trabalho. Tal inclui:

Convenção n.º 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças de 1999 da Organização Internacional do Trabalho. Tal inclui:

Alteração 91

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 12

Texto da Comissão

12. **Violação da** proibição do trabalho forçado, nomeadamente todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual a referida pessoa não se tenha oferecido voluntariamente, por exemplo, em resultado da servidão por dívidas ou do tráfico de seres humanos; estão excluídos do trabalho forçado qualquer trabalho ou serviço que cumpra o disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado de 1930 da Organização Internacional do Trabalho, ou no artigo 8.º, n.º 3, alíneas b) e c), do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

Alteração

12. A proibição do trabalho forçado; nomeadamente todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual a referida pessoa não se tenha oferecido voluntariamente, por exemplo, em resultado da servidão por dívidas ou do tráfico de seres humanos; estão excluídos do trabalho forçado qualquer trabalho ou serviço que cumpra o disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado de 1930 da Organização Internacional do Trabalho, ou no artigo 8.º, n.º 3, alíneas b) e c), do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

Alteração 92

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 13

Texto da Comissão

13. **Violação da** proibição de todas as formas de escravatura, práticas análogas à escravatura, servidão ou outras formas de dominação ou opressão no local de trabalho, como a exploração económica ou sexual extrema e a humilhação, em conformidade com o artigo 4.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 8.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e

Alteração

13. A proibição de todas as formas de escravatura, práticas análogas à escravatura, servidão ou outras formas de dominação ou opressão no local de trabalho, como a exploração económica ou sexual extrema e a humilhação, em conformidade com o artigo 4.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 8.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e

Políticos;

Políticos;

Alteração 93

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 14

Texto da Comissão

14. **Violação da** proibição de tráfico de pessoas em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças;

Alteração

14. **A** proibição de tráfico de pessoas em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças;

Alteração 94

Proposta de diretiva

Anexo I – parte 1 – secção 1 – ponto 15 – parte introdutória

Texto da Comissão

15. **Violação do** direito à liberdade de associação, de reunião, do direito de organização e de negociação coletiva, em conformidade com o artigo 20.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, os artigos 21.º e 22.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o artigo 8.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção n.º 87 sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical de 1948 da Organização Internacional do Trabalho e a Convenção n.º 98 sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva de 1949 da Organização Internacional do Trabalho, incluindo os seguintes direitos:

Alteração

15. **O** direito à liberdade de associação, de reunião, do direito de organização e de negociação coletiva, em conformidade com o artigo 20.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, os artigos 21.º e 22.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o artigo 8.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção n.º 87 sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical de 1948 da Organização Internacional do Trabalho e a Convenção n.º 98 sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva de 1949 da Organização Internacional do Trabalho, incluindo os seguintes direitos:

Alteração 95

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 16

Texto da Comissão

16. **Violação da** proibição de tratamento desigual no emprego, salvo se tal se justificar pelas exigências do emprego, em conformidade com os artigos 2.º e 3.º da Convenção n.º 100 sobre a Igualdade de Remuneração de 1951 da Organização Internacional do Trabalho, os artigos 1.º e 2.º da Convenção n.º 111 sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão de 1958 da Organização Internacional do Trabalho, e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; a desigualdade de tratamento inclui, nomeadamente, o pagamento de uma remuneração desigual por trabalho de igual valor;

Alteração

16. *A* proibição de tratamento desigual no emprego, salvo se tal se justificar pelas exigências do emprego, em conformidade com os artigos 2.º e 3.º da Convenção n.º 100 sobre a Igualdade de Remuneração de 1951 da Organização Internacional do Trabalho, os artigos 1.º e 2.º da Convenção n.º 111 sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão de 1958 da Organização Internacional do Trabalho, e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; a desigualdade de tratamento inclui, nomeadamente, o pagamento de uma remuneração desigual por trabalho de igual valor;

Alteração 96

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 17

Texto da Comissão

17. **Violação da** proibição de retenção de uma remuneração que proporcione uma existência decente, em conformidade com o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

Alteração

17. *A* proibição de retenção de uma remuneração que proporcione uma existência decente, em conformidade com o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

Alteração 97

Proposta de diretiva

Anexo I – parte 1 – secção 1 – ponto 18 – parte introdutória

Texto da Comissão

18. **Violação da** proibição de causar

Alteração

18. *A* proibição de causar qualquer

qualquer degradação ambiental ***mensurável***, como alterações nocivas do solo, poluição da água ou do ar, emissões nocivas ou consumo excessivo de água ou outro impacto nos recursos naturais, que

degradação ambiental ***quantitativa e qualitativa***, como alterações nocivas do solo, poluição da água ou do ar, emissões nocivas ou consumo excessivo de água ou outro impacto nos recursos naturais, que

Alteração 98

Proposta de diretiva

Anexo I – parte 1 – secção 1 – ponto 18 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Afete a integridade ecológica, como a desflorestação,

Alteração

(e) Afete a integridade ecológica, como a desflorestação, ***e o valor intrínseco dos ecossistemas, bem como as inter-relações entre eles;***

Alteração 99

Proposta de diretiva

Anexo I – parte 1 – secção 1 – ponto 18 – último parágrafo

Texto da Comissão

nos termos do artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do artigo 5.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do artigo 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

Alteração

nos termos do artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do artigo 5.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do artigo 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais ***e o direito um ambiente limpo, saudável e sustentável;***

Alteração 100

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 19

Texto da Comissão

19. ***Violação da*** proibição de despejo ou aproveitamento ilegal de terras, florestas e águas aquando da aquisição, desenvolvimento ou utilização de terras, florestas e águas, incluindo através da

Alteração

19. ***A*** proibição de despejo ou aproveitamento ilegal de terras, florestas e águas aquando da aquisição, desenvolvimento ou utilização de terras, florestas e águas, incluindo através da

desflorestação, cuja utilização assegura um nível de vida suficiente de uma pessoa, em conformidade com o artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

desflorestação, cuja utilização assegura um nível de vida suficiente de uma pessoa, em conformidade com o artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

Alteração 101

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 20

Texto da Comissão

20. **Violação do** direito dos povos indígenas às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido, em conformidade com o artigo 25.º, o artigo 26.º, n.os 1 e 2, o artigo 27.º e o artigo 29.º, n.º 2, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

Alteração

20. O direito dos povos indígenas às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido, em conformidade com o artigo 25.º, o artigo 26.º, n.os 1 e 2, o artigo 27.º e o artigo 29.º, n.º 2, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

Alteração 102

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

20-A. O direito dos povos indígenas à autodeterminação, em conformidade com o artigo 3.º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e o seu direito de dar, modificar, reter ou retirar o seu consentimento livre, prévio e informado a intervenções, decisões e atividades suscetíveis de afetar as suas terras, territórios, recursos e direitos, de acordo com os artigos 10.º, 11.º n.º 2, 19.º, 28.º, 29.º, n.º 2, e 32.º, n.º 2, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e os artigos 6.º e 16.º, n.º 2, da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos

Alteração 103

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 1 – ponto 21

Texto da Comissão

21. ***Violação de*** uma proibição ou ***de*** um direito não abrangidos pelos pontos 1 a 20, mas incluídos nos acordos em matéria de direitos humanos enumerados na secção 2 da presente parte, ***que prejudiquem diretamente um interesse jurídico protegido por esses acordos, desde que a empresa em causa possa ter razoavelmente estabelecido o risco de tal violação e quaisquer medidas adequadas a tomar para cumprir as obrigações referidas no artigo 4.º da presente diretiva, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes das suas operações, como o setor e o contexto operacional.***

Alteração

21. Uma proibição ou um direito não abrangidos pelos pontos 1 a 20, mas incluídos nos acordos em matéria de direitos humanos enumerados na secção 2 da presente parte.

Alteração 104

Proposta de diretiva

Anexo – parte I – secção 2 – título

Texto da Comissão

2. Convenções dos direitos humanos e das liberdades fundamentais

Alteração

2. Convenções ***e instrumentos*** dos direitos humanos e das liberdades fundamentais

Alteração 105

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – parte introdutória (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Os referidos instrumentos e convenções

incluem, nomeadamente:

Alteração 106

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados;*

Alteração 107

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres;*

Alteração 108

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 10

Texto da Comissão

Alteração

— A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

— A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, *as Orientações do Grupo de Desenvolvimento das Nações Unidas sobre as Questões relativas aos Povos Indígenas (2009) e as Orientações do Programa UN-REDD sobre Consentimento Livre, Prévio e Informado (2013);*

Alteração 109

Proposta de diretiva
Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Declaração das Nações Unidas sobre os Defensores dos Direitos Humanos;*

Alteração 110

Proposta de diretiva
Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias;*

Alteração 111

Proposta de diretiva
Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 11

Texto da Comissão

Alteração

— A Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas;

— A Declaração *das Nações Unidas* sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas;

Alteração 112

Proposta de diretiva
Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas na Religião ou Convicção;*

Alteração 113

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais;*

Alteração 114

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea;*

Alteração 115

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Convenção da Organização Internacional do Trabalho relativa às Populações Indígenas e Tribais, de 1989 (n.º 169);*

Alteração 116

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 14-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre os*

*Trabalhadores Domésticos, de 2011
(n.º 189);*

Alteração 117

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 14-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Violência e o Assédio, de 2019 (n.º 190);*

Alteração 118

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança, a Saúde dos Trabalhadores e o Ambiente do Trabalho, de 1981 (n.º 155);*

Alteração 119

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *Os instrumentos de direito internacional humanitário, nomeadamente:*

- *As quatro Convenções de Genebra de 1949:*

- *A Convenção (I) para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha;*

- *A Convenção (II) para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e*

Náufragos das Forças Armadas no Mar;

- *A Convenção (III) relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra;*
- *A Convenção de Genebra (IV) relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra;*
- *Os protocolos adicionais às Convenções de Genebra;*

Alteração 120

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 23-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional;*

Alteração 121

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 23-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *Os Princípios Básicos e Orientadores das Nações Unidas sobre o Direito de Recurso e Reparação das Vítimas de Violações Flagrantes do Direito Internacional em matéria de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário;*

Alteração 122

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 23-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Resolução 76/300 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o direito humano a um ambiente limpo, saudável e*

sustentável;

Alteração 123

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 23-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *As Resoluções 64/292, 68/157 e 45/8 da Assembleia-Geral das Nações Unidas sobre o direito humano à água potável segura e ao saneamento;*

Alteração 124

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 23-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos;*

Alteração 125

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 23-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *As Orientações da OCDE sobre o dever de diligência para uma conduta empresarial responsável;*

Alteração 126

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 23-H (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Convenção Europeia dos Direitos Humanos;*

Alteração 127

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 23-I (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Carta dos Direitos
Fundamentais da União Europeia;*

Alteração 128

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 23-J (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Carta Social Europeia;*

Alteração 129

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 23-K (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Convenção Europeia relativa ao
Estatuto Jurídico do Trabalhador
Migrante;*

Alteração 130

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – secção 2 – travessão 23-L (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Convenção do Conselho da
Europa para a Prevenção e o Combate à
Violência Contra as Mulheres e a
Violência Doméstica.*

Alteração 131

Proposta de diretiva Anexo I – parte I – secção 3 (nova)

Texto da Comissão

Alteração

3. Boa governação e instrumentos de luta contra a corrupção

Os referidos instrumentos incluem, nomeadamente:

- ***A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003;***
- ***A Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, de 1985;***
- ***Os Princípios Fundamentais das Nações Unidas relativos à Independência do Sistema Judiciário, de 1985;***
- ***A Convenção Civil do Conselho da Europa sobre a Corrupção, de 1999;***
- ***A Convenção da OCDE sobre a luta contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, de 1997;***
- ***A Convenção estabelecida com base no artigo K.3, n.º 2, alínea c), do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia, de 1997;***
- ***O princípio 10 relativo ao combate à corrupção do Pacto Global das Nações Unidas;***
- ***O Código de Conduta das Nações Unidas para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, de 1979.***

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e alteração da Diretiva (UE) 2019/1937
Referências	COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 4.4.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFET 4.4.2022
Comissões associadas - Data de comunicação em sessão	15.9.2022
Relator de parecer Data de designação	Raphaël Glucksmann 11.5.2022
Exame em comissão	10.10.2022
Data de aprovação	24.1.2023
Resultado da votação final	+ : 41 - : 19 0 : 5
Deputados presentes no momento da votação final	Alexander Alexandrov Yordanov, François Alfonsi, Petras Auštrevičius, Traian Băsescu, Reinhard Bütikofer, Susanna Ceccardi, Włodzimierz Cimoszewicz, Anna Fotyga, Michael Gahler, Sunčana Glavak, Raphaël Glucksmann, Klemen Grošelj, Bernard Guetta, Sandra Kalniete, Dietmar Köster, Andrius Kubilius, Ilhan Kyuchyuk, David Lega, Miriam Lexmann, Nathalie Loiseau, Leopoldo López Gil, Antonio López-Istúriz White, Thierry Mariani, Pedro Marques, Marisa Matias, David McAllister, Vangelis Meimarakis, Sven Mikser, Francisco José Millán Mon, Javier Nart, Matjaž Nemeč, Gheorghe-Vlad Nistor, Urmas Paet, Demetris Papadakis, Kostas Papadakis, Tonino Picula, Giuliano Pisapia, Thijs Reuten, Nacho Sánchez Amor, Isabel Santos, Mounir Satouri, Radosław Sikorski, Jordi Solé, Sergei Stanishev, Dragoș Tudorache, Hilde Vautmans, Thomas Waitz, Charlie Weimers, Isabel Wiseler-Lima, Salima Yenbou, Bernhard Zimniok, Željana Zovko
Suplentes presentes no momento da votação final	Anna-Michelle Asimakopoulou, Özlem Demirel, Markéta Gregorová, Karsten Lucke, Erik Marquardt, Carina Ohlsson, María Soraya Rodríguez Ramos, Mick Wallace
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Manon Aubry, Damien Carême, Theresa Muigg, Younous Omarjee, Ivan Štefanec

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

41	+
ECR	Anna Fotyga
PPE	Andrius Kubilius
Renew	Petras Auštrevičius, Klemen Grošelj, Bernard Guetta, Ilhan Kyuchyuk, Nathalie Loiseau, Javier Nart, Urmas Paet, María Soraya Rodríguez Ramos, Dragoș Tudorache, Salima Yenbou
S&D	Włodzimierz Cimoszewicz, Raphaël Glucksmann, Dietmar Köster, Karsten Lucke, Pedro Marques, Sven Mikser, Theresa Muigg, Matjaž Nemeč, Carina Ohlsson, Demetris Papadakis, Tonino Picula, Giuliano Pisapia, Thijs Reuten, Isabel Santos, Sergei Stanishev, Nacho Sánchez Amor
The Left	Manon Aubry, Özlem Demirel, Marisa Matias, Younous Omarjee, Mick Wallace
Verts/ALE	François Alfonsi, Reinhard Büttikofer, Damien Carême, Markéta Gregorová, Erik Marquardt, Mounir Satouri, Jordi Solé, Thomas Waitz

19	-
ECR	Charlie Weimers
ID	Thierry Mariani, Bernhard Zimniok
NI	Kostas Papadakis
PPE	Alexander Alexandrov Yordanov, Anna-Michelle Asimakopoulou, Traian Băsescu, Michael Gahler, Sandra Kalniete, David Lega, Leopoldo López Gil, Antonio López-Istúriz White, David McAllister, Vangelis Meimarakis, Francisco José Millán Mon, Radosław Sikorski, Ivan Štefanec, Željana Zovko
Renew	Hilde Vautmans

5	0
ID	Susanna Ceccardi
PPE	Sunčana Glavak, Miriam Lexmann, Gheorghe-Vlad Nistor, Isabel Wiseler-Lima

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções